



ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE BENAVENTE

**DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE
-----INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL-----**

**REGULARIZAÇÃO DA EXPLORAÇÃO AVÍVOLA, DENOMINADA
QUINTA DA CALADA, COUTADA VELHA, BENAVENTE,
REQUERIDA POR AVIPRONGO – Produtos Alimentares, SA. -----**

Para os devidos efeitos se declara que a Assembleia Municipal de Benavente, reunida em sua sessão ordinária no dia vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e dezassete, **deliberou**, sob proposta da Câmara Municipal, no âmbito da aplicação do Regime Excecional de Regularização das Atividades Económicas (RERAE), nos termos do nº 2, alínea k) do artigo 25º do Anexo I à Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, e do disposto na alínea a) do artº 2º e alínea a), nº 4 do artº 5º do Decreto-Lei nº 165/2014, de 5 de Novembro, alterado pela Lei nº 21/2016, de 19 de Julho, por maioria, com quinze votos a favor, sendo treze da CDU, um do PS e um do eleito independente Luís Rodrigues e oito abstenções, sendo quatro do PS e quatro do PSD, **reconhecer** ser do interesse público municipal a atividade desenvolvida pela empresa AVIPRONGO – Produtos Alimentares, SA., a que corresponde o processo nº 101/2017. -----

Juntam-se, como partes integrantes e indissociáveis da presente declaração, a minuta da deliberação tomada pela Assembleia Municipal de Benavente, em vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e dezassete, e a cópia de parte da ata da reunião da Câmara Municipal de Benavente, de treze de Fevereiro de dois mil e dezassete. -----

Paços do Município de Benavente, aos um de Março de dois mil e dezassete. -----

----- O Presidente da Assembleia Municipal de Benavente -----

----- Carlos Orlando Mendes Pauleta -----



ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE BENAVENTE

1.ª Sessão Ordinária – 24 de Fevereiro de 2017

PONTO N.º 2	CERTIDÃO DE RECONHECIMENTO DE INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL/ AVIPRONGO – Produtos Alimentares, SA. – Pº nº 101/2017 , no âmbito da aplicação do Regime Excecional de Regularização das Atividades Económicas (RERAE), nos termos da alínea a), do artº 2º, e alínea a), nº 4, do artº 5º, do DL nº 165/2014, de 5/11, alterado pela Lei nº 21/2016, de 19 de Julho.				
	APROVAR	☒		FAVOR	15
	NÃO APROVAR		UNANIMIDADE	CONTRA	
	RATIFICAR		MAIORIA	☒	ABSTENÇÃO
	RETIRAR DA OT			QUALIDADE	

A Assembleia Municipal delibera, nos termos do nº2, alínea k) do artigo 25º, do Anexo I à Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, e nos termos do disposto na alínea a), do nº4, do artigo 5º do Decreto-Lei nº 165/2014, de 5 de Novembro, conjugado com o nº 1, alínea a), do artigo 1º do mesmo Diploma Legal, emitir Declaração de Reconhecimento de Interesse Público a AVIPRONGO – Produtos Alimentares, SA. (Processo 101/2017) e respectiva certidão, nos precisos termos e fundamentos da deliberação tomada pela Câmara Municipal em 13 de Fevereiro de 2017.

Intervenção dos Eleitos da Assembleia Municipal: **ANTÓNIO RABAÇA RIBEIRO**

Por parte do Executivo Municipal usou da palavra o Sr. Presidente Carlos António Pinto Coutinho.

CP

Ponto 20 – CERTIDÃO DE RECONHECIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL

Processo n.º 101/2017

Requerente: Avipronto – Produtos Alimentares, S.A.

Local: Coutada Velha – Quinta da Calada – Benavente

Ponto n.º 2
I sessão
ordinária da
A.M. de
24/02/17

Informação do Planeamento Urbanístico, de 8.2.2017

Através do registo de entrada n.º 1153 de 2017-01-24, a requerente solicita "... a emissão de certidão da deliberação fundamentada de reconhecimento do interesse público municipal na regularização da exploração avícola denominada Herdade da Calada ou Quinta da Calada, no âmbito da aplicação, com carácter extraordinário, do regime excecional de regularização e de alteração e ou ampliação das atividades económicas, de acordo com o expresso na alínea a) do art. 2.º e da alínea a) n.º 4 do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, alterado pela Lei n.º 21/2016, ...".

Através dos registos de entrada n.º 1726 de 2017-02-02 e n.º 1997 de 2017-02-08, a requerente completa o pedido.

Analisada a pretensão, cumpre-nos informar de que:

1. Enquadramento legal

O Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, estabelece, um regime excecional e transitório para a regularização, alteração e/ou ampliação de, nomeadamente, estabelecimentos industriais, explorações pecuárias, explorações de pedreiras e operações de gestão de resíduos.

Este diploma resultou do significativo número de atividades, ocupações e edificações incompatíveis com os regimes de uso, ocupação e transformação do solo fixados nos planos diretores municipais e com servidões administrativas e restrições de utilidade pública.

Ele pretende "*congregar um conjunto de interesses públicos de expressiva relevância na presente conjuntura, criando uma oportunidade para que, dentro do período temporal concedido para o efeito, os agentes envolvidos promovam a correção de situações de passivo social, territorial e ambiental, relançando as atividades económicas sobre uma base sustentada*".

De acordo com o definido no Regime Excecional de Regularização das Atividades Económicas – RERAE, quando se verifique desconformidade da localização com o plano diretor municipal vigente ou com servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, o pedido de regularização da atividade económica a apresentar à entidade coordenadora ou licenciadora deve ser instruído, entre outros, com deliberação fundamentada de reconhecimento do interesse público municipal na regularização do estabelecimento ou instalação, emitida pela assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal.

Como consequência, em caso de decisão final favorável ou favorável condicionada (deliberação da conferência decisória), que tenha por pressuposto a desconformidade com o plano diretor municipal, compete à câmara municipal promover a alteração ou revisão do plano, no sentido de contemplar a regularização do estabelecimento ou exploração autorizada.

A Lei n.º 21/2016, de 19 de julho, veio salvaguardar a regularização das explorações pecuárias e outras, prorrogando até 2017-07-24, o prazo de vigência do RERAE.

2. Pedido de reconhecimento do interesse público municipal

Analisados os elementos apresentados, considera-se necessário reter o seguinte:

2.1. A requerente

A requerente, Avipronto – Produtos Alimentares, SA, tem sede na freguesia e concelho da Azambuja.

Apresenta-se na qualidade de arrendatária de 7 pavilhões para aves, incluindo infraestruturas, existentes no prédio rústico descrito na Conservatória do Registo Predial de Benavente sob o n.º 4957/20120621, da freguesia de Benavente, propriedade da BESTISAFIL – Sociedade de Gestão de Imóveis, SA. Note-se que este novo prédio resultou da anexação dos prédios n.º 4636 e 4637 da mesma freguesia.

2.2. A atividade

A empresa detém o CAE principal 10120, correspondente a “abate de aves (produção de carne)”.

A atividade desenvolvida é a pecuária, especificamente, a “produção de aves vivas para consumo próprio e para venda”.

“A este respeito a exploração avícola atualmente não dispõe de título válido para o exercício da atividade, sendo que a alteração/ampliação das instalações apresenta situação de desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares”.

2.3. O terreno e as construções / instalações afetas à atividade

Parte da propriedade denominada “Quinta da Calada” tem a área de 72.830 m² (área constante do antigo prédio n.º 4636 da freguesia de Benavente e indicada na planta de implantação do presente processo).

No local existem 7 pavilhões para aves (incluindo silos, coolings e instalações técnicas), casa do guarda, refeitório e ainda infraestruturas como o posto de transformação.

A requerente encontra-se instalada no local há mais de trinta anos.

“... para o melhor e adequado desempenho laboral da empresa, em cumprimento das melhores práticas do setor e em matéria ambiental, tornou-se imprescindível a referida ampliação, por absoluta falta de localização alternativa, essa unidade que inicialmente possuía uma área bruta de construção de 10.028,20 m², possui agora uma área bruta de construção de 10.848,45 m² situação que leva a uma desconformidade face ao PDM existente”.

2.4. O número de postos de trabalho

A “...unidade integra uma empresa que emprega diretamente 252 pessoas”.

A empresa refere ainda que, “... por força da necessidade premente de aumentar a sua competitividade e aproveitar a localização estratégica no concelho de Benavente, a Avipronto teve recentemente de fazer crescer as suas instalações, bem como dotá-las de maiores condições de eficácia, realizando um conjunto de investimentos consideráveis, verdadeiramente essenciais à sustentabilidade financeira da empresa e à sua manutenção em funcionamento, sob pena de a sua não concretização poder implicar o despedimento de alguns colaboradores”.

“A não viabilização desta ampliação da exploração poderá implicar a insustentabilidade, o que representaria que vários colaboradores ficariam sem o seu trabalho, tendo como consequência um agravamento do nível de vida condigno destas famílias, para além dos empregos indiretos que com ela cooperam e de pequenas unidades de negócio locais que se vão sustentando suportando-se na

CP

Avipronto, sendo enormes os custos económicos e sociais da desativação do estabelecimento”.

2.5. Os custos económicos e sociais associados

A empresa faturou em 2015 o valor € 88.645.841,80, correspondente à produção e venda de 42.388.664,38 Kg.

A empresa destaca:

“ ...

- A Avipronto é neste momento uma referência de crescimento sustentado e fundamental para o meio em que está inserida num contexto económico-social;
- A Avipronto encontra-se localizada numa zona de grande carência económica e social onde assume um cariz de grande relevância, sendo os seus colaboradores oriundos da sua área envolvente, onde as deslocações podem ser feitas de bicicleta ou mesmo a pé;
- Ao nível ambiental, nomeadamente do ponto de vista ecológico, as características da propriedade não permitem a ocorrência de uma comunidade rica, diversificada ou de elevada sensibilidade ecológica, garantindo assim que a ampliação em causa não induzirá impactes no ecossistema envolvente;
- Por outro lado, a localização da ampliação no local em questão apresenta vantagens no que se refere à circulação de viaturas de transporte de mercadorias, pois permite efetuar a circulação das referidas viaturas por vias já existentes, não existindo a necessidade de qualquer alteração nos circuitos atuais. Esta situação permitirá prevenir possíveis impactes, quer ambientais, quer ao nível da segurança de pessoas e bens”.

3. Antecedentes

A referenciar:

- Processo n.º 79/1972, em nome de SIF – Sociedade Imobiliária Freixial, SARL, relativo à construção de 7 pavilhões destinados a aves, implantados na parte Poente da Quinta da Calada (antigo prédio n.º 4636 da freguesia de Benavente), a saber,
. 7 pavilhões para aves, 10.028,20 m² de área total.

Foi emitido alvará de licença de construção n.º 399 de 1972-11-29 e o alvará de autorização de utilização n.º 74 de 2012-06-06.

Anexo a este processo encontra-se o Estudo de Impacte Ambiental enviado pela CCDR LVT em 2011-09-08 e Declaração de Impacte Ambiental com decisão favorável condicionada datada de 2013-07-16.

- Processo n.º 191/1973, em nome de SIF – Sociedade Imobiliária do Freixial, SARL, relativo à construção de 6 pavilhões para suínos e, casa do guarda e armazém, implantados, respetivamente, na parte Nascente da Quinta da Calada (antigo prédio n.º 4637 da freguesia de Benavente), e na parte Poente da mesma Quinta (antigo prédio n.º 4636 da freguesia de Benavente), a saber,

. 6 pavilhões para suínos, 4.3861,00 m² de área no total;

. casa do guarda, 48,80 m² de área;

. armazém, 60,00 m² de área, (atualmente é refeitório);

Não houve licenciamento das construções, processo não concluído.

- Processo n.º 128/1977, em nome de SIF – Sociedade Imobiliária do Freixial, SARL, relativo à construção de 6 pavilhões para suínos e edifícios para escritório, enfermaria e quarentena, todos na parte Nascente da Quinta da Calada (antigo prédio n.º 4637 da freguesia de Benavente), a saber,

. 6 pavilhões para suínos, 5.617,80 m² de área no total;

. escritório, 39,70 m² de área;

Redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico

- . pavilhão de quarentena, 123,50 m² de área;
 - . pavilhão da enfermaria, 27,10 m² de área.
- Não houve licenciamento das construções, processo não concluído.

- Processo n.º 1124/2012, em nome de SIF – Sociedade Imobiliária do Freixial, SA, relativo à legalização de alterações e ampliações de edifícios e, à demolição de edifício, incidentes apenas na parte Poente da Quinta da Calada (antigo prédio n.º 4636 da freguesia de Benavente), representando, no entanto, o novo prédio 4957 da freguesia de Benavente que reuniu a totalidade da Quinta da Calada. Intervenção em,

- . 7 pavilhões para aves (licenciados – Processo n.º 79/1972);
- . casa do guarda, 48,80 m² de área (não licenciado);
- . armazém (atualmente é refeitório), 60,00 m² de área, (não licenciado);
- . indicação de demolição de um edifício.

Não houve licenciamento das construções, processo não concluído.

[As áreas indicadas são as áreas de implantação dos respetivos projetos de arquitetura]

4. Instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares aplicáveis

A apreciação é feita sobre a parte Poente da Quinta da Calada, com a área de 72.830 m² correspondente ao antigo prédio n.º 4636 da freguesia de Benavente, que se encontra fisicamente separado da parte Nascente pela Estrada do Miradouro.

4.1. Localização face ao Plano Diretor Municipal (PDMB) vigente

4.1.1. Ordenamento

. Planta de Ordenamento – F.1.1 – a área em referência insere-se quase na totalidade, em Espaço Agrícola / Área Agrícola não incluída na RAN (Reserva Agrícola Nacional). Apenas uma pequeníssima área a Sudoeste está inserida em Espaço Florestal / Área de Floresta de Produção.

4.1.2. Condicionantes

. Planta de Condicionantes – F.2.1 – a área em referência sobrepõe-se, na parte Poente e Noroeste, com solos da REN (Reserva Ecológica Nacional). Verifica-se que não há interferência com as edificações.

4.1.3. Condições de uso, ocupação e edificabilidade

Aplica-se, na generalidade, o estabelecido nos artigos 32.º do Regulamento do PDMB. Face ao definido no artigo 32.º, sob a epígrafe “Edificação no espaço agrícola”, é admitido, a título excecional o licenciamento de instalações para agropecuária.

A edificabilidade está condicionada a:

- . Índice de construção máximo – 0,05;
- . Índice de impermeabilização máximo – 0,10;
- . Afastamento mínimo aos limites da parcela – 20 m (podendo ser reduzido até ao mínimo de 10 m);
- . Abastecimento de água, drenagem de águas residuais e seu tratamento assegurado por sistemas autónomos;
- . Efluentes de instalações pecuárias, agropecuárias e agroindustriais tratados por sistemas autónomos e, infiltração de efluentes aprovada pela competente entidade;
- . Acesso por via pública com perfil adequado.

4.1.4. Conclusão

De acordo com o preconizado no PDMB vigente não é viável a legalização das alterações / ampliações realizadas uma vez que o que está licenciado excede, em muito, o preconizado quer para o índice de construção, como para o índice de impermeabilização, não permitindo qualquer ampliação (atinge o índice de construção 0,14). Algumas edificações não respeitam o afastamento mínimo definido aos limites da parcela.

4.2. Localização face à proposta da 1.^a revisão do PDMB, aprovada pela Assembleia Municipal em 2015-06-29, mas ainda não publicada no Diário da República.

4.2.1. Ordenamento

. Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo – a área em referência insere-se em Solo Urbano / Espaço Residencial a Estruturar e está referenciada com o “n.º 4 do artigo 59.º” remetendo para a proposta de Regulamento.

4.2.2. Condicionantes

. Planta de Condicionantes – REN – a área é atravessada por linha de água do domínio hídrico.

. Planta de Condicionantes – Outras – a área em referência é atravessada por Linhas Elétricas de Baixa / Média Tensão e está no perímetro de proteção de Captações de Água Subterrânea, em zona de proteção alargada.

4.2.3. Condições de uso, ocupação e edificabilidade

Aplica-se o definido nos artigos 57.º a 59.º da proposta de Regulamento.

“O Espaço Residencial destina-se à localização e implantação de atividades, funções e instalações com fins habitacionais, comerciais e de serviços, incluindo equipamentos de utilização coletiva, públicos ou privados, edificadas ou não, e, empreendimentos turísticos, indústrias e armazéns, compatíveis com a envolvente urbana, e ainda, instalações e edificações para atividades pecuárias em detenção caseira. Admite as ocupações inerentes aos usos descritos” (artigo 58.º).

O n.º 4 do artigo 59.º refere expressamente,

“Excecionalmente, no caso das áreas denominadas Quinta das Necessidades e de parte da Quinta da Calada, na Coutada Velha, delimitadas na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo, admite-se, a título temporário, até à deslocalização da atividade existente e pelo período máximo de 5 anos contados da data da entrada em vigor da presente Revisão do PDMB, obras de alteração e de ampliação estritamente necessárias à manutenção do uso avícola”.

4.2.4. Conclusão

De acordo com o preconizado na proposta da 1.^a Revisão PDMB só será viável temporariamente, pelo período máximo de 5 anos, o licenciamento de obras de alteração e de ampliação estritamente necessárias à manutenção do uso avícola, prevenindo-se a deslocalização da atividade existente. A exploração não é compatível com a classe e categoria de espaço proposta.

5. Análise do Interesse Público Municipal

A análise do interesse público municipal deverá ter por base a ponderação e dos interesses sociais e económicos da exploração no Município, sem esquecer os interesses ambientais.

O eventual reconhecimento do Interesse Público Municipal a conceder pela Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal, nos termos do RERAE, poderá conferir a possibilidade de regularização da exploração avícola existente.

Este reconhecimento teria como consequência, em caso de decisão favorável da conferência decisória, a “adequação” do PDMB nos termos do artigo 12.º do RERAE

Redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico

em conjugação com o RJIGT (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial), especificamente a reclassificação e requalificação do solo e, a alteração da respetiva regulamentação.

6. Conclusão

Face ao exposto deixa-se à consideração superior a decisão de submeter o pedido de reconhecimento do Interesse Público Municipal a reunião de Câmara.

Maria Henriqueta Reis, técnica superior – arquiteta

Parecer: Face ao exposto deixa-se à consideração superior a decisão de submeter o pedido de reconhecimento do Interesse Público Municipal a reunião de Câmara. 08.02.2017 O chefe da D.M.O.P.P.U.D.	Despacho: À reunião da CMB. 08.02.2017 A vereadora, no uso de competências delegadas/subdelegadas
---	---

DISCUSSÃO/INTERVENÇÕES: A SENHORA VEREADORA ANA CARLA FERREIRA GONÇALVES esclareceu que a situação em especial da Quinta da Calada estaria, supostamente, sujeita a declaração de impacte ambiental. No entanto, e embora tal não resulte como menção em passagem, foi proferido um parecer favorável condicionado ao cumprimento da realocação da empresa, à apresentação dos projetos relativos à desativação e ao desmantelamento dos edifícios de apoio e, também, ao cumprimento das medidas de minimização e do plano de monitorização que são inerentes à própria declaração de impacte ambiental.

DELIBERAÇÃO: Deliberado por unanimidade homologar a presente informação técnica e, nos termos e fundamentos constantes da mesma, emitir parecer favorável à pretensão, reconhecendo o interesse público municipal da atividade desenvolvida, e propor à Assembleia Municipal a emissão da certidão de interesse público municipal. A presente deliberação foi aprovada em minuta, nos termos do n.º 3 do art. 57.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.